

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

LITON LANES PILAU SOBRINHO

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

CILDO GIOLO JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cildo Giolo Junior; Liton Lanes Pilau Sobrinho; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-728-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 20 a 24 de junho de 2023, com a temática “Direito e políticas públicas na era digital” proporcionou o encontro de diversos pesquisadores na área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões II”, coordenado pelos professores Cildo Giolo Junior, Liton Lanes Pilau Sobrinho e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 27 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos.

Inicialmente, Camila Gonçalves da Silva, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli e Priscila Zeni de Sa apresentaram o artigo A mãe não biológica em relacionamento lésbico: concreção do direito do registro da maternidade em casos de reprodução não assistida, onde abordaram o direito ao registro da dupla maternidade de casais lésbicas.

Natan Galves Santana, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin discorreram acerca do planejamento familiar e da utilização da barriga de aluguel como uma técnica de reprodução assistida, com enfoque nos direitos fundamentais e da personalidade dos envolvidos no projeto parental, afirmando a possibilidade de um contrato oneroso a ser utilizado pelos envolvidos neste procedimento.

Os autores acima citados também apresentaram um outro trabalho científico, em que trataram da inseminação artificial caseira como acesso à efetivação do planejamento familiar e a concretização dos direitos fundamentais e da personalidade, examinando a precariedade dos hospitais públicos em oferecer a reprodução assistida àqueles que não tem recursos para arcar com os elevados custos deste procedimento. Trataram, ainda, dos problemas que a inseminação artificial caseira pode acarretar em relação a receptora e a criança, uma vez que não há triagem laboratorial e o manuseio ocorre em local aberto. Acrescentaram, também, a questão da ausência de anonimato do doador.

Guilherme Augusto Giroto, ao discorrer sobre sua pesquisa Contratualização das relações familiares à luz do direito civil-constitucional, defendeu que os institutos do direito civil devem ser revisitados sob o viés constitucional e hermenêutico, afastando a visão

patrimonialista, privilegiando, assim, o caráter existencial do indivíduo. Para o autor, a autonomia privada deve prevalecer para que haja a celebração de novas modalidades contratuais com o intuito de atender novos arranjos familiares.

O artigo Abandono afetivo como violador do princípio da proteção integral, de autoria de Cibele Faustino de Sousa, Alexander Perazo Nunes de Carvalho e Thereza Maria Magalhaes Moreira, enfocou o abandono afetivo de crianças e adolescentes como violador do princípio da proteção integral, enfatizando os julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do STF, bem como as consequências jurídicas de tal fato.

Os pesquisadores Leticia Marilia da Rosa Migueis Paredes e Adalberto Fernandes Sá Junior apresentaram o artigo A visão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a violência psicológica sofrida por crianças e adolescentes, abordando a violência psicológica praticada contra crianças e adolescentes e os reflexos no campo social e jurídico e como o STJ combate tal violência. Afirmaram, ainda, que a responsabilização sempre ocorre de forma associada a outro tipo de violência, carecendo de responsabilização as situações de fato em que este tipo de violência aparece de forma independente.

A eficácia do modelo de mediação proposto por Luís Alberto Warat no combate à alienação parental foi o tema tratado por Luciana Pereira Franco, afirmando que este modelo pode ser eficaz no combate à alienação parental, porque estabelece um clima de ternura, solidariedade e afeto, em que deve prevalecer o respeito às diferenças do outro, promovendo, assim, a desconstrução da alienação parental por meio do resgate da sensibilidade.

No artigo A contratualização e a desjudicialização da união estável, João Antonio Sartori Júnior examina a problemática da contratualização da união estável diretamente pelas serventias extrajudiciais, evidenciando a importância das atividades notariais e registras, que, atualmente, promovem a desjudicialização, assegurando direitos e resolvendo conflitos familiares dos cidadãos, sem qualquer provocação do Poder Judiciário, em busca da pacificação social e da segurança jurídica.

Eduardo Roberto dos Santos Beletato, Elizangela Abigail Socio Ribeiro e Rozane Da Rosa Cachapuz examinaram as vantagens do planejamento sucessório ao tratarem das holdings familiares, destacando a questão da proteção patrimonial e a redução lícita dos tributos, contudo, devendo haver o respeito à legítima em relação aos herdeiros necessários, bem como ao cônjuge.

A autora Clarissa de Araujo Alvarenga apresentou uma pesquisa acerca da adoção intuitu personae na perspectiva do melhor interesse da criança e do adolescente e da doutrina da proteção integral, ressaltando que deve haver a flexibilidade do procedimento estabelecido para a adoção, quando à observância do prévio cadastro no Sistema Nacional de Adoção, bem como da ordem cronológica da fila de adoção, considerando o princípio do melhor interesse da criança em relação àquelas crianças que estão a espera de uma família e que não foram adotadas ainda.

O trabalho científico Casamento virtual x casamento no metaverso: questões legais do direito de família na era digital elaborado por Rozane Da Rosa Cachapuz, Marcelo Augusto da Silva e Marques Aparecido Rosa discorreu acerca da possibilidade da realização do casamento por meio virtual ou até em um mundo virtual do metaverso. Atualmente, a legislação não prevê a tecnologia do metaverso e a cerimônia não é, portanto, legal. Já, o mesmo não se aplica aos casamentos virtuais, via “videoconferência”, pois concretizam o princípio da eficiência previsto na Constituição Federal, devendo ser fomentado pelos cartórios.

Tereza Cristina Monteiro Mafra e Susan Naiany Diniz Guedes analisam a filiação, sob os impactos do exame de DNA como meio de prova e a jurisprudência do STJ e do STF. Afirmam as autoras, que hoje nas ações de investigação de paternidade prevalece o resultado deste exame, gerando insegurança ao jurisdicionado, que não pode contar com outros critérios em caso de divergência entre as provas.

As pesquisadoras Catarina Wodzik Quadros Soares e Tereza Cristina Monteiro Mafra examinaram a jurisprudência dos tribunais superiores quanto a teoria da sociedade de fato no concubinato. Nesta pesquisa, as autoras responderam as seguintes perguntas: “A teoria da sociedade de fato aplica-se ao concubinato (impróprio)? Ou a infidelidade é hábil para afastar a incidência de uma teoria própria do direito obrigacional? O que é esforço comum?”, com base no levantamento de todos os acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da sociedade de fato ao concubinato.

O trabalho científico da (ir)retroatividade das disposicoes estabelecidas no contrato de convivencia, de autoria de Arthur Lustosa Strozzi, Daniela Braga Paiano e Guilherme Augusto Giroto, aborda as normativas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça (Provimento nº. 141/2023) e pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Provimento CGJ /TJRJ nº. 87/2022), que garantem a observância e o respeito à vontade dos companheiros que estabelecem regime diverso da comunhão parcial, em especial a separação convencional de

bens. Os resultados do presente estudo demonstram que, pela literalidade do art. 1.725 do Código Civil, a retroatividade das disposições estabelecidas no contrato de convivência é possível, desde que seja o primeiro instrumento escrito celebrado entre os conviventes.

Por fim, as pesquisadoras Daniela Braga Paiano, Gabriela Eduarda Marques Silva e Júlia Mariana Cunha Perini trataram da responsabilidade do Estado e da família na proteção das crianças e dos adolescentes quando ocorrer estupro virtual, demonstrando a responsabilidade do Estado e da Família na prevenção e proteção das crianças e adolescentes contra tal ato. A partir deste estudo, concluíram que o advento da internet possibilitou a criação de novas formas de exposição das crianças e dos adolescentes, sendo certo que é dever do Estado e da família prevenir e protegê-los das novas formas de violência no mundo virtual.

Valéria Silva Galdino Cardin

Universidade Estadual de Maringá e Unicesumar

Cildo Giolo Junior

Universidade do Estado de Minas Gerais

Liton Lanes Pilau Sobrinho

Universidade do Vale do Itajaí e Universidade de Passo Fundo

DA (IR)RETROATIVIDADE DAS DISPOSIÇÕES ESTABELECIDAS NO CONTRATO DE CONVIVÊNCIA

(NON) RETROACTIVITY OF THE LEGAL PROVISIONS IN THE COHABITATION AGREEMENT

Arthur Lustosa Strozzi ¹
Daniela Braga Paiano ²
Guilherme Augusto Giroto ³

Resumo

O artigo tem por objetivo estabelecer as razões que evidenciam um possível desacerto das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à irretroatividade da eficácia das disposições estabelecidas no contrato de convivência. A escolha do tema justifica-se pelas normativas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça (Provimento nº. 141/2023) e pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Provimento CGJ/TJRJ nº. 87/2022), que garantem a observância e o respeito à vontade dos companheiros que estabelecem regime diverso da comunhão parcial, em especial a separação convencional de bens. Trata-se de pesquisa pautada na revisão doutrinária e jurisprudencial, cujo recorte bibliográfico concentra-se no direito civil, com ênfase no direito das famílias e no pacto de convivência. Os resultados do presente estudo demonstram que, pela literalidade do artigo 1.725 do Código Civil, a retroatividade das disposições estabelecidas no contrato de convivência é possível, desde que seja o primeiro instrumento escrito celebrado entre os conviventes.

Palavras-chave: Contrato de convivência, Efeitos, Retroatividade, Direito das famílias, União estável

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to establish the reasons that show a possible error in the decisions handed down by the Superior Court of Justice regarding the non-retroactivity of the effectiveness of the provisions established in the cohabitation contract. The choice of theme is justified by the regulations issued by the National Council of Justice (Provision nº. 141 /2023) and by the Court of Justice of Rio de Janeiro (Provision CGJ/TJRJ nº. 87/2022), which guarantee the observance and respect for the will of partners who establish a regime

¹ Doutorado e Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Bolsista CAPES-PDPG-Consolidação no período do Doutorado. Foi bolsista CAPES-DS no período do Mestrado. Advogado e Professor.

² Pós-doutora e Doutora pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Professora da Universidade Estadual de Londrina (UEL).

³ Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Assessor de Magistrado.

other than partial communion, in particular the conventional separation of property. It is a research based on the doctrinal and jurisprudential review, whose bibliographic clipping focuses on civil law, with emphasis on family law and the pact of coexistence. The results of the present study demonstrate that, due to the literality of article 1.725 of the Civil Code, the retroactivity of the provisions established in the cohabitation contract is possible, if it is the first written instrument entered into between the cohabiting partners.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cohabitation agreement, Effects, Retroactivity, Common-law marriage, Law family

INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho concentra-se na discussão sobre a (im)possibilidade de aplicação de efeitos retroativos nas uniões estáveis em decorrência da interpretação do artigo 1.725 do Código Civil. A partir dessa delimitação, destaca-se que o problema se fixa no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que assentou o entendimento da nulidade absoluta da cláusula que estipula eficácia retroativa no contrato de convivência.

O objetivo geral é explicitar a possibilidade da retroatividade das disposições estabelecidas no mencionado contrato, tendo por objetos específicos: a) descrever o avanço da união estável como entidade familiar no sistema jurídico pátrio; b) identificar o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça referente à modulação de efeitos no contrato de convivência; c) elucidar o artigo 1.725 do Código Civil; e d) indicar possíveis novos caminhos através do Provimentos nº. 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Provimento CGJ/TJRJ n. 87/2022.

Para traçar as linhas iniciais da discussão reflexiva do tema, o primeiro item do presente artigo será dedicado à análise da evolução da união estável, inicialmente sob a perspectiva do concubinato, passando pela historicidade da legislação, e, posteriormente, abordando o atual estado, considerando os artigos 1.723 e seguintes do Código Civil.

Na sequência, serão abordados, de forma sintética, julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, que pacificaram a matéria sobre a irretroatividade das disposições sobre o regime de bens estabelecidas em contrato de convivência, para então mostrar que o atual posicionamento é contrário à literalidade do artigo 1.725 do Código Civil. Tal dispositivo é peremptório ao afirmar que nas uniões estáveis, salvo contratos escritos entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais o regime da comunhão parcial de bens. Portanto, se pela primeira vez os conviventes, munidos de autonomia privada, estabelecem regime diverso da comunhão parcial, os efeitos podem sim retroagir, desde que esteja expresso na cláusula pactuada. Na parte final, dois provimentos serão objeto de análise: o de nº. 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o de nº. 87/2022 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no intuito de demonstrar novos marcos desburocratizantes que enaltecem a liberdade dos indivíduos nas uniões estáveis.

Por fim, conclui-se que as liberdades dos conviventes encontram-se, cada vez mais, restringidas às disposições legais, como consequência da crescente regulamentação da união estável. Contudo, faz-se necessário resgatar a diferenciação entre os institutos do casamento e da união estável para que o equívoco da sua equiparação absoluta não ocorra.

1 A UNIÃO ESTÁVEL NA ORDEM CIVIL-CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Entre o ano de 2006 a novembro de 2022, mais de 1,9 milhão de escrituras públicas de uniões estáveis foram lavradas em todo o território nacional; dessas, 132.770 foram elaboradas em 2022, número em constante crescimento comparado com anos anteriores – 24.142 em 2021 e 114.041 em 2020 (ANOREG, 2022, p. 72). Apesar desse dado, não é possível aferir, concretamente, a quantidade de conviventes que se encontram na mencionada modalidade familiar, tendo em vista a desnecessidade da celebração de escritura pública para a configuração da união estável, em razão da sua própria natureza jurídica.

Os números atuais representam a concretização de uma luta travada ao longo dos séculos no campo das leis: no Direito Romano, a mulher integrava a família de seu marido através da *conventio in manum*, sujeitando-se à *manus*, que era o poder marital, por uma das seguintes formas de constituição de família: (i) pela *confarreatio*, cerimônia religiosa, reservada ao patriarcado, com extensas formalidades, onde os nubentes, como oferta a Júpiter, comiam um pão de farinha (*panis farreum*), perante dez testemunhas e o Sacerdote de Júpiter (*flamen Dialis*); (ii) pela *coemptio*, casamento exclusivos dos plebeus, que implicava a venda figurativa da mulher ao marido; e (iii) pelo *usus*, que era o casamento pelo tempo de convivência ininterrupto do homem e da mulher, por um ano, em estado possessório, que, reflexamente, originava o poder marital (AZEVEDO, 2019, p. 140). Concomitantemente, em Roma, existiu o concubinato, regulamentado de modo indireto à época do Imperador Augusto (63 a.C.-14 d.C.), pelas leis de *Iulia* de “*de Maritandis Ordinibus*” e *Papia Poppaea*, que buscavam realizar um saneamento dos costumes, induzindo os cidadãos à dignidade do matrimônio e ao aumento da natalidade, entendendo-se que era a *licita consuetudo sine causa matrimonni* (KLABIN, 1996, p. 25).

A Igreja Católica, embora reprovasse o concubinato como forma de constituição de família, tolerou-o, desde que não representasse uma ofensa aos princípios da monogamia e aos impedimentos referentes ao parentesco e à afinidade. Com o passar dos séculos, os imperadores cristãos, a iniciar por Constantino (272 d.C. - 337 d.C.), tentaram extingui-lo, transformando-o em casamento. Posteriormente, o cristianismo começou a combatê-lo, diante do risco de disseminação da poligamia. A Igreja Católica adotou a benção nupcial como elemento indispensável à celebração matrimonial, em especial pelas figuras de Santo Agostinho e de Santo Ambrósio, e a reprovação à tolerância da união livre foi mencionada nos Concílios de Toledo, em 400 d.C., da Basiléia, em 431 d.C., de Latrão, no ano de 1516 e,

principalmente, junto ao Concílio de Trento¹, em 1563 (DOS SANTOS, 2015, 226-229). O Concílio de Trento proibiu o casamento presumido, “determinando-se a obrigatoriedade de celebração formal do matrimônio, na presença do pároco, de duas testemunhas, em cerimônia pública [...] assentadas em registros paroquiais” (AZEVEDO, 2001, p. 174).

No Brasil, com a edição do Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, houve a secularização do casamento, ao expor, em seu artigo 1º, que “as pessoas, que pretenderem casar-se, devem habilitar-se perante o oficial do registro civil, exibindo os seguintes documentos em fôrma, que lhes deem fé publica” (BRASIL, 1890, n.p.). Com isso, deixou o Estado brasileiro não só de considerar o casamento de fato – proveniente da duradoura convivência dos cônjuges –, bem como o casamento religioso, que, atualmente, por si só, sem o posterior registro civil, deve ser considerado união estável.

O Código Civil brasileiro de 1916 não regulamentou o concubinato, mas também não o proibiu. Contudo, refere-se a ele no intuito de defender e preservar o instituto do matrimônio. Exemplo disso é o artigo 248, inciso IV em seu parágrafo único, que possibilitava à mulher casada reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos por seu marido à concubina. Já o artigo 1.177 dispunha que a doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice poderia ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal (BRASIL, 1916, n.p.).

O formalismo que estabelecia inúmeros óbices à separação, somado às dificuldades impostas ao registro do casamento religioso, fez surgir, paralelamente, uma nova tendência de constituição familiar, pelo concubinato², que esteve presente nos países latino-americanos³.

¹ Trata-se da assembleia de prelados católicos convocada pelo Papa Paulo III, realizada na cidade de Trento, no período de 1545 a 1563, para restabelecer a unidade e a disciplina na Igreja Católica, como resposta às críticas feitas pela Reforma Protestante. A partir do Concílio de Trento, o casamento alcançou o seu apogeu estrutural, elevando à categoria de sacramento indissolúvel, porquanto realizado pelo próprio Deus, passando o divórcio e o concubinato a serem considerados contrários à natureza, à família e, conseqüentemente, à lei de Deus. Para maiores informações:

<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/28939/3/Iustae%20nuptiae%20vel%20matrimonium.pdf>.

² Utilizam-se aqui os ensinamentos de Álvaro Villaça Azevedo, que diferencia o concubinato em sentido amplo ou *lato sensu*. Para ele, pode ser subclassificado em outros dois conceitos, quais sejam: (i) concubinato *puro*, trata-se da união estável, hipótese em que os companheiros são solteiros, viúvos, divorciados ou separados de fato, judicial ou extrajudicialmente. Vale destacar que não se recomenda a utilização do termo, sendo melhor o uso da expressão *união estável*, reconhecida, inclusive, pelo próprio autor; e (ii) concubinato *impuro*, trata-se da convivência estabelecida entre um indivíduo ou um grupo de pessoas que são impedidas de se casar e não podem ter entre si uma união estável. Recomenda-se a utilização da expressão de forma simplificada, qual seja, apenas concubinato, que é vista, até hoje, como mera sociedade de fato (Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal).

³ Inúmeros são os exemplos extraídos do direito estrangeiro proveniente dos países latino-americanos: (i) a Venezuela, por exemplo, no Código Civil, de 1942, introduziu no sistema legislativo, pelo artigo 767, a comunhão parcial de bens, salvo prova contrária, entre os concubinos; (ii) a Constituição da Bolívia de 1947 reconhecia o matrimônio de fato, nas uniões concubinárias, desde que a convivência dos concubinos durasse mais de dois anos; (iii) a Constituição da Guatemala de 1945, estabeleceu, em seu artigo 74, 2ª parte, que a lei determina os casos em que, por razão de equidade, a união entre pessoas com capacidade legal para contrair

Embora a sociedade brasileira do começo do século reprovasse o concubinato, o crescente número de desquitados – impossibilitados de se casarem – fez com que a constituição de novas famílias de fato se tornasse uma realidade, à margem da proteção legal.

Em 1977, com a Lei nº. 6.515 o divórcio surge no ordenamento jurídico brasileiro, e novos casamentos de pessoas divorciadas passam a ser permitidos. Contudo, na visão de Álvaro Villaça Azevedo a lei não surtiu o efeito esperado, pois “preferiu o povo brasileiro, com a nova filosofia liberal, que em seu meio se radicara, continuar mantendo e constituindo sua família de fato, pelas uniões estáveis” (AZEVEDO, 2001, p. 214):

A sociedade que, a princípio, fora hostil à família concubinária, a ela acostumara-se e não reagiu, de início, favoravelmente à solução tardia que deu o legislador pátrio. Realmente, não poderiam os desquitados ficar aguardando a Lei do Divórcio, até final do ano de 1977, para constituírem suas novas famílias. (AZEVEDO, 2001, p. 214).

A lei do divórcio foi conquistada após longa luta travada por determinados juristas, em destaque para Nelson de Souza Carneiro, político e advogado que, em seu primeiro mandato como deputado federal, propôs o primeiro projeto de lei do divórcio, sob o nº. 786/1951. Somente no ano de 1977 Nelson Carneiro e a bancada “divorcista” conquistaram a aprovação do divórcio pleno no Brasil.⁴

Outras legislações começaram a reconhecer direitos dos concubinos, por exemplo, (i) o Decreto Lei nº. 4.737, de 24 de setembro de 1942, que dispunha a possibilidade de reconhecimento, voluntário ou forçado, dos filhos havidos “fora” do matrimônio, após o desquite; (ii) a Lei nº. 833, de 21 de outubro de 1949, modificou o artigo 358 do Código Civil, revogando a impossibilidade do reconhecimento dos filhos “incestuosos e os adúlteros”; (iii) a Lei nº. 4.242, de 17 de julho de 1963, admitiu, em seu artigo 44, que o contribuinte,

matrimônio deve ser equiparada, por sua estabilidade e singularidade, ao matrimônio civil, bem como o Código Civil de 1963 que reconheceu as uniões de fato, ao incorporar essa matéria em seu Título II, Capítulo II, dos artigos 173 ao 189; (iv) a Constituição do Panamá, de 1946, por seu artigo 56, regula a matéria concubinária, ao expor que a união de fato entre pessoas legalmente capacitadas para contrair matrimônio, mantida durante dez anos consecutivos, em condições de singularidade e de estabilidade, surtirá todos os efeitos do matrimônio civil; (v) em Cuba, a Constituição de 1940, por seu artigo 43, § 6º, estatui que compete aos tribunais determinar os casos em que, por razão de equidade, a união concubinária, entre pessoas capazes, legalmente, de contrair o matrimônio civil, será equiparada a este, sendo estável e singular; e (vi) o Código Civil mexicano de 1928 inclui a concubina na ordem da vocação hereditária, ao mencionar, no inciso I de seu artigo 1.602, que têm direito a herdar, por sucessão legítima, os descendentes, o cônjuge, os ascendentes, os colaterais até o quarto grau e, em certos casos, a concubina, além disso, os artigos 382 e 383 estabeleciam a presunção de paternidade, quanto aos filhos havidos na convivência concubinária, semelhante à que estabelece para o casamento. Entre outros exemplos. (AZEVEDO, 2001, p. 177-203).

⁴ Para maiores informações ver: FAGUNDES, Marluce Dias. O “defensor das causas das mulheres”: os projetos de Lei do Divórcio, de Nelson Carneiro (1951-1977). In: **Antíteses**, Londrina, v. 14, n. 28, p. 543-574, jul-dez. 2021. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses/article/view/42876/31151>. Acesso em: 11 abr. 2023.

separado judicialmente, sem obrigação de sustentar sua ex-mulher, abatesse, em sua declaração de imposto de renda, os encargos de família de sua concubina, desde que com ela convivesse por mais de cinco anos e que a incluísse como beneficiária; (iv) a Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que, em seu artigo 35, inciso II, assenta que poderão ser considerados dependentes, para a legislação do imposto de renda, com a consequente dedução, o(a) companheiro(a), desde que tenham convivido por mais de cinco anos ou menos, se da união resultou prole; e (v) a Lei nº. 4.069, de 11 de junho de 1962, que, pelos parágrafos 3º e 4º de seu artigo 5º, autoriza o servidor civil, militar ou autárquico, solteiro, separado judicialmente, viúvo, a destinar a pensão à sua concubina, desde que com ela conviva há mais de cinco anos e subsista impedimento legal ao casamento (AZEVEDO, 2001, p. 214-217).

A Constituição de 1988 admitiu o concubinato puro, denominando-a união estável, em seu artigo 226, parágrafo 3º, como uma das formas de instituição da família brasileira. Como consequência imediata do texto constitucional, o legislador precisou positivar a Lei nº. 8.971, de 29 de dezembro de 1994, que regulava o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, bem como a Lei nº. 9.278, de 10 de maio de 1996, que dispunha sobre características gerais do parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal. Além disso, a jurisprudência⁵ passou a julgar a união estável pelas legislações de 1994 e de 1996.

Percebe-se que, apesar de a livre união de pessoas ser anterior ao casamento, somente com o advento da Constituição Federal de 1988 passou-se reconhecer a união estável como entidade familiar, muito tempo após outros sistemas constitucionais latino-americanos. É somente com o aval constitucional que as uniões estáveis adquiriram o *status* de entidade familiar, posta ao lado do casamento e da família monoparental, fato que causou reviravolta jurídica e social, já que o matrimônio sempre fora o único modo legítimo de constituir família (MADALENO, 2022, p. 1228). Apesar disso, parte da doutrina nacional⁶ tentou manter o afastamento dos institutos da união estável e do casamento, sustentando que a proteção constitucional às famílias de fato não significava, em hipótese alguma, a equiparação da união estável ao casamento.

⁵ O Supremo Tribunal Federal editou três importantes súmulas sobre o tema: a 35, que versava sobre a indenização da concubina em caso de acidente do trabalho, ou de transporte, pela morte do amásio e se não estavam impedidos de se casar; a 380, que tratava da partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum na sociedade de fato; e a 382, que dispensava a vida em comum sob o mesmo texto (*more uxório*) como pressuposto de caracterização do concubinato.

⁶ Yussef Said Cahali entendia que a simples união estável entre o homem e a mulher seguia apenas como mera relação concubinária ou de sociedade de fato, para só produzir os efeitos tradicionalmente reconhecidos e já consagrados pela jurisprudência. Além disso, Eduardo de Oliveira Leite entendia que nada autorizava equiparar a união estável ao casamento, pois, quando a Constituição refere em convertê-la em matrimônio, é porque trata de institutos diferentes, pois, se fossem iguais, seria desnecessária e inconcebível sua conversão.

Apesar disso, os tribunais pátrios avançaram para efetivar a elevação da união estável à condição de entidade familiar. Em provimento jurisprudencial, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul editou a Súmula nº. 14, para atribuir às Varas de Família a competência para processar e julgar as ações decorrentes da união estável, por exemplo.

Chega-se, finalmente, ao atual estado: com a difusão de novos valores ligados à autonomia dos gêneros, a inserção da mulher no mercado de trabalho, o livre e obrigatório desenvolvimento pessoal, os laços emocionais aceitam formar ou dissolver uniões dissociadas de um roteiro formal, no intuito de construir caminhos menos espinhosos e traumáticos de formação e dissolução de uma sociedade familiar. As relações interpessoais acompanham o contínuo fluxo das sociedades nas quais estão inseridas; portanto, motivos econômicos, sociais, legais, ideológicos explicam a ascensão das uniões estáveis no cotidiano brasileiro.

A Constituição de 1988 expõe no artigo 226, parágrafo 3º, que para efeito da proteção do Estado, “é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher⁷ como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988, n.p.). Posteriormente, o artigo 1.723 dispõe estar “reconhecida como entidade familiar a união entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002, n.p.). Isso comprova que o legislador evitou rigorismos conceituais ao estabelecer que o intérprete, diante de cada caso concreto, deve verificar se o vínculo afetivo entre as pessoas, com intenção de viver como se casados fossem está (ou não) presente. Cuida-se, portanto, de um “casamento de fato”, ou melhor, de uma “família de fato”, nada mais é do que o velho concubinato puro, caracterizado pela constituição da família de fato por pessoas que poderiam se casar, mas optam, por uma questão de autodeterminação, viverem juntas sem solenidades formais.

Apesar da ausência de formalidades na constituição de uma família convivencial, percebe-se a necessidade de preencher seus elementos fundantes para que possam surtir os regulares efeitos: (i) a estabilidade; (ii) a publicidade; (iii) a continuidade; (iv) a ausência de impedimentos matrimoniais; e (v) o “*intuito familiae*”. A união estável dá origem a um conjunto de efeitos de ordem pessoal (art. 1.724 do Código Civil) que estendem sua influência também à esfera patrimonial, ao produzir consequências que interessam a ambos os companheiros, exigindo, por lógica, uma regulamentação jurídica.

⁷ Sabe-se que desde maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento sobre a possibilidade de união estável homoafetiva, através da ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ. Apesar disso, não houve nenhuma alteração legislativa no Código Civil ou na Constituição para englobar as famílias homoafetivas.

Com o advento das leis nº. 8.971/1994 e 9.278/1996, o ordenamento jurídico pátrio estabeleceu que, nas uniões estáveis, existe a comunhão dos bens adquiridos a título oneroso na constância da relação. As legislações criaram uma presunção de colaboração na aquisição de patrimônio entre os companheiros, subentendendo o esforço recíproco entre eles. Desse modo, com uma inegável proximidade com o instituto do casamento, na união estável haverá direito à meação dos bens adquiridos por esforço comum durante a convivência, excetuados os bens provenientes de sucessão hereditária e doação, bem como os adquiridos anterior ao estabelecimento da convivência e os provenientes de sub-rogação.

O Código Civil, no artigo 1.725, ampliou a regra, estabelecendo que “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”, e o nomeou “contrato de convivência” (BRASIL, 2002, n.p.). Verifica-se, portanto, a presença de uma *condicio iuris*, ou seja, a eficácia do contrato de convivência está condicionada à caracterização, pelos elementos necessários, da união estável. A convenção não cria a união estável, pois esta se verifica no comportamento dos companheiros e não pela vontade manifestada apenas por escrito:

Não é correto dizer que o contrato servirá para criar a união estável, fato jurídico que se forma com o decurso do tempo e o perfazimento dos elementos que a caracterizam, nos moldes do art. 1º da Lei n. 9.278/96; servirá a avença, todavia, como meio de prova que permitirá estabelecer um marco temporal a partir do qual se presume o início da união estável. (PESSOA, 1997, p. 118-119).

Por se tratar de um negócio jurídico informal, desprovido de formalidades robustas, o contrato de convivência não reclama solenidades legais, exigindo-se apenas a sua celebração por escrito; logo, pode ser celebrado por escritura pública ou por instrumento particular.

O contrato de convivência tem serventia maior do que o pacto antenupcial do casamento, pois serve como o mapa a ser seguido pelos companheiros na autorregulamentação do seu relacionamento, tanto no plano econômico quanto existencial. Leonardo Amaral Pinheiro da Silva indica que a evolução gradual do pacto antenupcial presta-se também ao contrato de convivência, que deixou de ser instrumento restrito à eleição exclusiva do regime matrimonial para servir como mecanismo de estipulação de demandas próprias das especificidades de cada casal relativas aos seus interesses econômico, financeiros ou de ordem pessoal, quando, por exemplo, estipula cláusula relacionada à infidelidade ou ligada a utilização de bens particulares no caso de ruptura do relacionamento, contanto que não contrariem literais disposições de lei (DA SILVA, 2017, p. 33).

Com as transformações no tratamento jurídico das famílias, faz-se necessário assegurar a liberdade nas escolhas existenciais e até mesmo patrimoniais que, na intimidade, possam propiciar o pleno exercício da personalidade e da felicidade de seus integrantes. Para isso, ganha relevância a luta pela garantia do respeito ao espaço de autonomia privada dos indivíduos, pelo qual cada sujeito deve ter a liberdade de realizar o seu projeto de vida e de felicidade, bem como impedir a interferência indevida por parte do Estado.

O artigo 1.725 do Código Civil é peremptório ao afirmar que “salvo contrato escrito”, nas uniões estáveis, aplica-se às relações patrimoniais o regime da comunhão parcial de bens. Apesar disso, em 2021, o Superior Tribunal de Justiça, junto ao Recurso Especial nº. 1.845.416, impediu a eficácia retroativa de escritura pública que fixou separação de bens após união estável de trinta e cinco anos, ainda que o instrumento declarasse que os companheiros “sempre possuíram rendimentos e economia próprias, com renda satisfatória, e não dependem econômico-financeiramente um do outro, assim, os bens móveis ou imóveis, direitos, saldos bancários, aplicações financeiras, créditos e débitos de qualquer natureza, são considerados patrimônio incomunicável, não se confundem nem mesmo com o falecimento de uma das partes, uma vez que foram adquiridos com esforço próprio e individual de cada um podendo ser administrado independente de prévia anuência do outro”.⁸

⁸ Recurso especial nº. 1.845.416/MS (2019/0150046-0). Recorrentes: Vera Lucia Ferreira Lourenço e Marliete Ferreira Lourenço Rodrigues. Recorrido: José Manuel Dias Alves. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=123637023&num_registro=201901500460&data=20210824&tipo=3&formato=PDF. Acesso em: 12 abr. 2023. Ementa: “CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES EXAMINADAS E COERENTEMENTE FUNDAMENTADAS. ERRO, FRAUDE, DOLO OU SUB-ROGAÇÃO DE BENS PARTICULARES. QUESTÃO NÃO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FORMALIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DESNECESSIDADE. CARACTERIZAÇÃO QUE INDEPENDE DE FORMA. EFEITOS PATRIMONIAIS DA UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. APLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 1.725 DO CC/2002 E DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL, NA AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA E ESCRITA DAS PARTES. SUBMISSÃO AO REGIME DE BENS IMPOSITIVAMENTE ESTABELECIDO PELO LEGISLADOR. AUSÊNCIA DE LACUNA NORMATIVA QUE SUSTENTE A TESE DE AUSÊNCIA DE REGIME DE BENS. CELEBRAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE INCOMUNICABILIDADE PATRIMONIAL COM EFICÁCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE, POIS CONFIGURADA A ALTERAÇÃO DE REGIME COM EFICÁCIA EX-TUNC, AINDA QUE SOB O RÓTULO DE MERA DECLARAÇÃO DE FATO PRÉ-EXISTENTE. 1- Os propósitos recursais consistem em definir, para além da alegada negativa de prestação jurisdicional: (i) se houve erro, fraude, dolo ou aquisição de bens particulares sub-rogados e de efetiva participação da companheira; (ii) se a escritura pública de reconhecimento de união estável e declaração de incomunicabilidade de patrimônio firmada entre as partes teria se limitado a reconhecer situação fática pretérita, a existência de união estável sob o regime da separação total de bens, e não a alterar, com eficácia retroativa, o regime de bens anteriormente existente. 2- Inexistem omissões e contradições no acórdão que examina amplamente, tanto no voto vencedor, quanto no voto vencido, todas as questões suscitadas pelas partes. 3- Dado que o acórdão recorrido não reconheceu a existência de erro, fraude ao direito sucessório, dolo ou aquisição de patrimônio por meio de bens particulares sub-rogados e de efetiva participação da companheira, descabe o reexame dessa questão no âmbito do recurso especial diante da necessidade de novo e profundo reexame dos fatos e das provas, expediente vedado pela Súmula 7/STJ. 4- Conquanto não haja a exigência legal de formalização da união estável como pressuposto de sua existência, é

O caso representa uma interferência indevida do Poder Judiciário nas relações familiares, ao considerar a intervenção judicial em desfavor dos próprios companheiros, que de forma livre e sem qualquer vício, manifestaram expressamente a adoção do regime de bens da separação convencional na união estável, tratando-se de mera declaração de fato pré-existente. Se a união estável é ato-fato jurídico, é nítido que, no plano concreto, quando os conviventes buscam a modificação do regime de bens, isso se dará de forma superveniente e jamais antecedente, posto que a eficácia é condicionada à existência da união estável (*condicio iuris*).

Em 19 de dezembro de 2022, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro editou o novo Código de Normas, relativo à atuação extrajudicial, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2023 (Provimento CGJ n. 87/2022). Conforme o artigo 390, *caput* do mencionado dispositivo, poderão constar nas escrituras públicas de união estável, lavradas pelos Cartórios do Estado do Rio de Janeiro por meio de seus agentes delegados, cláusulas dispendo sobre regime de bens, sendo que o seu parágrafo primeiro estabelece: “caso as partes optem pelo regime da separação absoluta de bens e estabeleçam retroagir os seus efeitos à data de início da relação, o tabelião deve adverti-las quanto à possível anulabilidade da cláusula, o que deverá constar expressamente do ato” (RIO DE JANEIRO, 2022, n.p.).

Verifica-se que o Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro está em desacordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 16 de março de 2023, editou o Provimento nº. 141, que passou a admitir o processamento do requerimento de ambos os companheiros para alteração de

certo que a ausência dessa formalidade poderá gerar consequências aos efeitos patrimoniais da relação mantida pelas partes, sobretudo quanto às matérias que o legislador, subtraindo parte dessa autonomia, entendeu por bem disciplinar. 5- A regra do art. 1.725 do CC/2002 concretiza essa premissa, uma vez que o legislador, como forma de estimular a formalização das relações convivenciais, previu que, embora seja dado aos companheiros o poder de livremente dispor sobre o regime de bens que regerá a união estável, haverá a intervenção estatal impositiva na definição do regime de bens se porventura não houver a disposição, expressa e escrita, dos conviventes acerca da matéria. 6- Em razão da interpretação do art. 1.725 do CC/2002, decorre a conclusão de que não é possível a celebração de escritura pública modificativa do regime de bens da união estável com eficácia retroativa, especialmente porque a ausência de contrato escrito convivencial não pode ser equiparada à ausência de regime de bens na união estável não formalizada, inexistindo lacuna normativa suscetível de ulterior declaração com eficácia retroativa. 7- Em suma, às uniões estáveis não contratualizadas ou contratualizadas sem dispor sobre o regime de bens, aplica-se o regime legal da comunhão parcial de bens do art. 1.725 do CC/2002, não se admitindo que uma escritura pública de reconhecimento de união estável e declaração de incomunicabilidade de patrimônio seja considerada mera declaração de fato pré-existente, a saber, que a incomunicabilidade era algo existente desde o princípio da união estável, porque se trata, em verdade, de inadmissível alteração de regime de bens com eficácia *ex tunc*. 8- Na hipótese, a união estável mantida entre as partes entre os anos de 1980 e 2015 sempre esteve submetida ao regime normativamente instituído durante sua vigência, seja sob a perspectiva da partilha igualitária mediante comprovação do esforço comum (Súmula 380/STF), seja sob a perspectiva da partilha igualitária com presunção legal de esforço comum (art. 5º, *caput*, da Lei nº 9.278/96), seja ainda sob a perspectiva de um verdadeiro regime de comunhão parcial de bens semelhante ao adotado no casamento (art. 1.725 do CC/2002). 9 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (BRASIL, 2021, n.p.).

regime de bens no registro de união estável, diretamente perante o registro civil das pessoas naturais, “desde que o requerimento tenha sido formalizado pelos companheiros pessoalmente perante o registrador ou por meio de procuração por instrumento público” (BRASIL, 2023, n.p.). Portanto, é inegável a repercussão jurídica atual sobre o tema da (ir)retroatividade, ponto que será explorado com maior profundidade no próximo tópico.

2 A EFICÁCIA TEMPORAL DO CONTRATO DE CONVIVÊNCIA: CRÍTICA À VISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE EFEITOS RETROATIVOS

Em 21 de janeiro de 2008, J.B.S.N. e M.T.G. estabeleceram contrato particular de união estável, obrigações contratuais e outros pactos, e firmaram em sua cláusula décima que o pacto iniciaria “a partir do momento em que os conviventes passaram a conviver com compromisso definitivo na constituição de família, vivendo sob o mesmo teto, em maio de 2000”. Após o fim da sociedade familiar, um dos companheiros pediu a partilha igualitária dos bens, arguindo a parcial nulidade do contrato de união estável no ponto que previa a retroatividade do regime de bens nele estabelecido. A demanda foi julgada improcedente pelas instâncias ordinárias. Contudo, em março de 2022, o Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº. 1.631.112/MT⁹, entendeu que não é possível dar efeitos retroativos à decisão do casal que fixa, pela primeira vez, o regime de bens em pacto.

Resgatando a literalidade do artigo 1.725 do Código Civil: “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.” (BRASIL, 2002, n.p.). Questiona-se a razão de o Superior Tribunal de Justiça não aplicar a literalidade do referido artigo, considerando que os companheiros estabeleceram regime de bens diverso da comunhão parcial no ano de 2008. Tem-se como resposta que, no período anterior à celebração do contrato, deve vigorar o regime legal da comunhão parcial, segundo o relator, o Ministro Antonio Carlos Ferreira. Contudo, questiona-se, mais uma vez: se o Código Civil diz expressamente “salvo contrato

⁹ Agravo interno no agravo em recurso especial nº. 1.631.112/MT (2019/0359603-6). Agravante: M.T.G. Agravado: J. B. S. N. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=139373126&num_registro=201903596036&data=20220214&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 12 abr. 2023. Ementa: “CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. CONTRATO COM EFEITOS EX NUNC. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme entendimento desta Corte, a eleição do regime de bens da união estável por contrato escrito é dotada de efetividade *ex nunc*, sendo inválidas cláusulas que estabeleçam a retroatividade dos efeitos patrimoniais do pacto. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (BRASIL, 2021, n.p.).

escrito entre os companheiros”, se o casal nunca declarou regime de bens e na primeira vez a declaração prevê outro, por qual razão o Superior Tribunal de Justiça não o aplica?

Em obra datada de 2002, Francisco Cahali já enxergava a dificuldade prática de projetar as disposições para o patrimônio futuro, ao considerar que, na realidade, muitas cláusulas – ou os próprios contratos de convivência – eram estabelecidos entre os conviventes no próprio curso da união estável (CAHALI, 2002, p. 76). Por tal motivo, o autor defendia a inexistência de óbices para a aplicação de retroatividade ao contrato de convivência:

Temos para nós que não há qualquer impedimento para se conferir retroatividade ao contrato de convivência, no sentido de se fazer incidir suas previsões sobre situação pretérita ou já consumada. As partes são livres para dispor sobre o patrimônio atual, passado ou futuro. Nesse sentido, nada obsta que venham a estipular regras sobre os efeitos patrimoniais da união em curso. (CAHALI, 2002, p. 76-77).

Para Cahali, impedir os companheiros, com livre disposição sobre seus bens preexistentes ou futuros, de estipularem suas relações patrimoniais é projetar restrições à capacidade dos conviventes, impondo-lhes limitação contrária à ampla capacidade civil e ao exercício de propriedade, ato inconstitucional, diante dos artigos 5º, incisos XXII, XXIII e 170, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CAHALI, 2002, p. 82).

Em outra inaugural sobre o tema, Azevedo (2001, p. 515), ao trazer um modelo de instrumento particular de contrato de união estável, menciona, na cláusula décima: “declaram os contraentes que seu patrimônio, desde o início de sua união, está perfeitamente definido, até a presente data, sendo certo que o que se encontra em nome de cada um lhe pertencente, exclusivamente, sem qualquer participação do outro”. Portanto, verifica-se que, desde o início da figura contratual, a doutrina defendia a possibilidade de aplicação da retroatividade das disposições estabelecidas no contrato de convivência, isso sem se aprofundar na vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). O próprio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.087.163/RJ¹⁰, assentou entendimento de que o princípio

¹⁰ Recurso especial nº. 1.087.163/RJ (2008/0189743-0). Recorrente: W.R.J. Recorrido: L.R.M.M. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Terceira Turma. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1082609&num_registro=200801897430&data=20110831&formato=PDF. Acesso em: 12 abr. 2023. Ementa: “PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO CIVIL. ANULAÇÃO PEDIDA POR PAI BIOLÓGICO. LEGITIMIDADE ATIVA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PREPONDERÂNCIA. 1. A paternidade biológica não tem o condão de vincular, inexoravelmente, a filiação, apesar de deter peso específico ponderável, ante o liame genético para definir questões relativa à filiação. 2. Pressupõe, no entanto, para a sua prevalência, da concorrência de elementos imateriais que efetivamente demonstram a ação volitiva do genitor em tomar posse da condição de pai ou mãe. 3. A filiação socioafetiva, por seu turno, ainda que despida de ascendência genética, constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a parentalidade

da boa-fé objetiva deve ser observado e visto sob suas funções integrativas e limitadoras, ao exigir coerência comportamental daqueles que buscam a tutela jurisdicional para a solução dos conflitos no âmbito do Direito das Famílias. Logo, se um dos companheiros, de forma livre, sem qualquer vício, ratificou contrato que estabeleceu efeito retroativo a união estável, o comportamento contraditório deveria ser vedado.

Em seu voto-vista, a Ministra Maria Isabel Gallotti acrescentou que a alteração do regime de bens durante a união estável depende de autorização judicial, nos moldes do que prevê o parágrafo 2º do artigo 1.639 do Código Civil. Aqui, discorda-se da seguinte situação: a utilização de um dispositivo que versa exclusivamente sobre o regime patrimonial do casamento para resolver conflito envolvendo união estável. O parágrafo 1º do mencionado dispositivo diz que: “o regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento”. Contudo, não existe nenhum dispositivo equiparável no título sobre a união estável. Ao contrário, novos marcos desburocratizantes enaltecem a possibilidade de modificação do regime de bens na união estável, independentemente da chancela judicial.

A Lei nº. 14.382, de 27 de junho de 2022, autorizou a formalização da união estável diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante a simples coleta do termo declaratório em requerimento realizado em conjunto pelos companheiros (artigo 11). Buscando tornar efetiva a matéria, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em data de 16 de março de 2023, editou o Provimento nº. 141, e passou a permitir que ambos os companheiros solicitem a alteração de regime de bens no registro de união estável diretamente perante o registro civil das pessoas naturais, desde que o requerimento tenha sido formalizado pelos companheiros pessoalmente perante o registrador ou por procuração por instrumento público. O parágrafo 4º é firme ao afirmar que o novo regime de bens produzirá efeitos a contar da respectiva averbação no registro da união estável, não retroagindo aos bens adquiridos anteriormente em nenhuma hipótese, com exceção, é claro, da comunhão universal.

Portanto, diferente do exposto pela Ministra Maria Isabel Gallotti, atualmente, não é necessária a autorização judicial para a modificação do regime de bens na união estável. Basta

que nasce de uma decisão espontânea, frise-se, arrimada em boa-fé, deve ter guarida no Direito de Família. 4. Nas relações familiares, o princípio da boa-fé objetiva deve ser observado e visto sob suas funções integrativas e limitadoras, traduzidas pela figura do *venire contra factum proprium* (proibição de comportamento contraditório), que exige coerência comportamental daqueles que buscam a tutela jurisdicional para a solução de conflitos no âmbito do Direito de Família. 5. Na hipótese, a evidente má-fé da genitora e a incúria do recorrido, que conscientemente deixou de agir para tornar pública sua condição de pai biológico e, quiçá, buscar a construção da necessária paternidade socioafetiva, toma-lhes o direito de se insurgirem contra os fatos consolidados. 6. A omissão do recorrido, que contribuiu decisivamente para a perpetuação do engodo urdido pela mãe, atrai o entendimento de que a ninguém é dado alegrar a própria torpeza em seu proveito (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*) e faz fenecer a sua legitimidade para pleitear o direito de buscar a alteração no registro de nascimento de sua filha biológica. 7. Recurso especial provido.”

o requerimento dos companheiros, com o preenchimento dos requisitos, para que o oficial averbe a alteração do regime de bens atendendo ao pedido dos conviventes.

Além disso, o atual Provimento nº. 141/2023 não pode servir como um subterfúgio para a doutrina ou para os julgadores mencionarem que o referido traz a impossibilidade de aplicação de efeitos retroativos. O capítulo II que regula a matéria tem como título: “da alteração de regime de bens na união estável”, logo, o que o provimento regula são as uniões estáveis onde já existe um regime de bens previamente estabelecido entre os companheiros. Portanto, o artigo 1.725 do Código Civil permanece intocável e não poderia ser diferente, considerando o próprio processo legislativo.

Quando da sua concepção e necessária regulamentação para coibir injustiças históricas, ao proteger a parte economicamente mais fraca, a união estável era vista como a entidade familiar, com tutela constitucional, com maior liberdade em comparação ao casamento, por exemplo. Ocorre que um paradoxo ascende: não são raros os casos em que os intérpretes equiparam a união estável ao casamento, sem qualquer fundamento legal. É necessário resgatar a ideia de que se a união estável for igualada ao casamento, um importante instrumento de manifestação das liberdades dentro do direito das famílias deixará de existir, um retorno ao Concílio de Trento. Logo, não é aplicável o artigo 734 do Código de Processo Civil ou o artigo 1.640, parágrafo único do Código Civil às uniões estáveis.

Em outro precedente paradigmático, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em agosto de 2021, no Recurso Especial nº. 1.845.416/MS, por maioria, entendeu que a união estável será regida pelo regime da comunhão parcial de bens enquanto não houver contrato escrito que diga ser ela disciplinada por regime distinto, sendo que eventual celebração de escritura pública que defina outro regime não possui efeitos retroativos. No caso concreto, os companheiros iniciaram um relacionamento no ano de 1980 sem qualquer formalização até 2012, quando foi lavrada uma escritura pública declarando a existência da união estável que, naquela época, possuía 33 anos, sem nenhuma disposição sobre o regime de bens. Dois anos após, uma segunda escritura pública foi lavrada, indicando a separação total de bens, nos seguintes termos: “sempre possuíram rendimentos e economia próprias, com renda satisfatória, e não dependem econômico-financeiramente um do outro, assim, os bens móveis ou imóveis, direitos, saldos bancários, aplicações financeiras, créditos e débitos de qualquer natureza, são considerados patrimônio incomunicável, não se confundem nem mesmo com o falecimento de uma das partes, uma vez que foram adquiridos com esforço próprio e individual de cada um podendo ser administrado independente de prévia anuência do outro”.

Com o falecimento da convivente, as filhas da falecida ajuizaram ação de nulidade de escritura pública defendendo que a manifestação de vontade da genitora não foi livre e consciente, mas as instâncias ordinárias analisaram as provas e os fatos e fixaram que a mulher, ao contrário das alegações, encontrava-se lúcida e que o problema cardíaco que culminou em sua morte em nada influenciava nas suas faculdades mentais.

Restou ao Superior Tribunal de Justiça verificar se os efeitos da escritura que definiu a separação total retroagiriam desde 1980 ou apenas a partir de 2015. Por maioria de votos, prevaleceu o voto da Ministra Nancy Andrighi no sentido de que ela não retroage. Votaram com ele os Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Boas Cueva e Moura Ribeiro. Ficou vencido o relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, que votou pela retroação.

O fundamento vencedor da Terceira Turma foi que, em equiparação ao casamento, a modificação do regime de bens pelos companheiros não pode retroagir, por uma questão de segurança jurídica. Contudo, a própria Ministra Nancy Andrighi, em voto-vista junto ao Recurso Especial 1.597.675/SP¹¹, em novembro de 2016, havia reconhecido a hipótese da modificação do regime de bens e a possibilidade de o novo regime retroagir.

Flávio Tartuce destaca que, apesar de defender a possibilidade de conceder caráter retroativo ao contrato de convivência, o Superior Tribunal de Justiça entende que “a união estável não pode trazer mais benefícios do que o casamento” (TARTUCE, 2023b, n.p.). Questiona-se qual seria o motivo de tal posicionamento. Euclides Benedito de Oliveira entende que a “união estável, conquanto entidade familiar protegida pelo Estado, não se equipara ao casamento. [...] por isso é que a união estável é por alguns chamada de ‘família de fato’, em contraponto ao casamento, que seria, na linguagem antiga, a única espécie de ‘família de direito’”. (OLIVEIRA, 2001, n.p.). As uniões estáveis devem ser vistas como o espaço das liberdades dentro do direito das famílias, sendo o contrato de convivência o seu

¹¹ Recurso especial nº. 1.597.675/SP (2015/0180720-9). Recorrente: F. R. B. dos S. Recorrido: A. C. C. de O. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Quarta Turma. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65003824&num_registro=201501807209&data=20161116&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 12 abr. 2023. Ementa: “RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ESCRITURA PÚBLICA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA RETROATIVA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA. 1. Ação de declaração e de dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens, tendo o casal convivido por doze anos e gerado dois filhos. 2. No momento do rompimento da relação, em setembro de 2007, as partes celebraram, mediante escritura pública, um pacto de reconhecimento de união estável, elegendo retroativamente o regime da separação total de bens. 3. Controvérsia em torno da validade da cláusula referente à eficácia retroativa do regime de bens. 4. Consoante a disposição do art. 1.725 do Código Civil, “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”. 5. Invalidez da cláusula que atribui eficácia retroativa ao regime de bens pactuado em escritura pública de reconhecimento de união estável. 6. Prevalência do regime legal (comunhão parcial) no período anterior à lavratura da escritura. 7. Precedentes da Terceira Turma do STJ. 8. Voto divergente quanto à fundamentação. 9. Recurso Especial Desprovido.” (BRASIL, 2016, n.p.).

locus privilegiado. Impedir o ato de autodisciplinar a relação convivencial, em caso de preenchimento do requisito estampado no artigo 1.725 do Código Civil, representa nítida afronta ao princípio da não intervenção.

Na realidade, o que o Superior Tribunal de Justiça tem feito é afastar a própria segurança jurídica ao conceder certa “incapacidade civil relativa” aos companheiros que estabelecem pela primeira vez um regime de bens na união estável que se encontra em curso. Volta-se ao primeiro caso analisado: os conviventes celebraram contrato de convivência em 24 de janeiro de 2008, quando foi estabelecida a seguinte cláusula: “o termo inicial do presente contrato é a partir do momento que os conviventes passaram a conviver com compromisso definitivo de constituição da família, vivendo sob o mesmo teto, em maio de 2000” e adotaram expressamente o regime da separação convencional de bens. Posterior ao término, em 26 de outubro de 2021, data do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, foi declarada parcialmente nula a cláusula afastando a retroatividade dos efeitos. Sobre qual segurança jurídica estamos falando? Um contrato celebrado em 2008, livre e conscientemente por ambos os conviventes, que foi revisto pelo tribunal superior para afastar o pactuado.

A lei não exige que a formalização de um regime de bens que seja escolhido pelo casal no início da união estável seja feita necessariamente no ato em que essa escolha é feita, diferente do que ocorre com o pacto antenupcial. No plano prático, a maioria das uniões estáveis, quando formalizadas, encontram-se vigentes entre os companheiros. As relações convivenciais desenvolvem-se longe do rigor formal, fato que não pode servir de justificativa para cercear a liberdade e a autonomia privada dos indivíduos para dispor sobre seus bens.

Nos casos enfrentados pelo Superior Tribunal de Justiça ora comentados, encontra-se ausente a suposta modificação de bens, pois em ambos havia sido a primeira vez em que os companheiros estabeleciam regime de bens. Tratam-se, portanto, de declarações em instrumentos, emanadas de forma livre e consciente por ambos os companheiros, cuja manifestação de vontade apresenta-se de forma espontânea de que, desde a origem da união estável, o patrimônio de cada um deles foi haurido sem a participação ou o esforço do outro, em regime de separação convencional de bens, sem, portanto, a comunicação entre eles. Logo, a natureza declaratória da formalização opera efeitos *ex tunc*.

Evidente que em caso de eventual fraude, vício de vontade, enriquecimento ilícito, o contrato de convivência deve ser revisto pelo Poder Judiciário. Como bem alerta Rolf Madaleno (2022, p. 1.291):

Ora, se quer a lei no ato de mutabilidade do regime de bens preservar os direitos e interesses de terceiros, com efeito, jamais o legislador pretendeu prejudicar os direitos de meação de um dos meeiros da relação afetiva, quando a sua principal função é a de organizar e regulamentar os interesses materiais tanto dos cônjuges quanto dos conviventes, porque ambos expressam uma entidade familiar tutelada pela Constituição Federal, e não sobreleva em tempos do Estado Democrático de Direito, de igualdade e na intransigente defesa da dignidade humana, pudesse ainda existir algum espaço para restrição de direitos e divergências, destinado a consagrar apenas a sempre odiosa fraude à meação.

Por fim, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro editou, em 19 de dezembro de 2022, um novo Código de Normas, relativo à atuação extrajudicial, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano de 2023, através do Provimento CGJ nº. 87/2022. Conforme o artigo 390, *caput* poderão constar nas escrituras públicas de união estável, a serem lavradas pelos Cartórios do Estado do Rio de Janeiro, por meio de seus agentes delegados, cláusulas dispendo sobre regime de bens, sendo que o seu parágrafo primeiro e segundo dispõem:

§ 1º Caso as partes optem pelo regime da separação absoluta de bens e estabeleçam retroagir os seus efeitos à data de início da relação, o tabelião deve adverti-las quanto à possível anulabilidade da cláusula, o que deverá constar expressamente do ato.

§ 2º Caso as partes não optem expressamente por regime de bens específico, deverá o tabelião adverti-las que prevalecerá o regime da comunhão parcial de bens, orientando-as quanto a seus efeitos jurídicos. (RIO DE JANEIRO, 2022, n.p.).

O parágrafo segundo trata da mera aplicação do estabelecido no artigo 1.725 do Código Civil. Em complemento, em respeito à boa-fé objetiva, impõe ao Tabelião o dever de informar os companheiros que prevalecerá o regime supletório em caso de não indicação de outro regime de bens específico.

Apesar das alegações dos problemas formais e materiais do provimento¹², o que se verifica é uma possível tendência no intuito de garantir e tutelar a ampla liberdade dos companheiros nas uniões estáveis. Ressalta-se que, apesar do parágrafo primeiro mencionar a anulabilidade, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é de nulidade absoluta. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro busca, com o mencionado ato, regulamentar o que já acontece na prática forense: a procura dos conviventes, pela primeira vez, em fixar

¹² Sugere-se para maior aprofundamento o texto de Flávio Tartuce (2023a), disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/382055/norma-da-corregedoria-geral-e-a-escritura-publica-de-uniao-estavel>. Acesso em: 11 abr. 2023.

regime de bens dentro da escritura pública que reconheça a existência de união estável que, no plano fático, já está em curso, em consonância com o artigo 1.725 do Código Civil.

Sabe-se que no Direito das Famílias sempre incidiu uma maior intervenção do Estado-juiz na dinâmica familiar, impondo freios e restrições na autonomia privada dos indivíduos, almejando a defesa da cédula familiar. Contudo, na evolução do direito familiarista pode ser sentido o alargamento das cordas que prendiam as pessoas e marcavam o predomínio das normas de aplicação imperativa como, por exemplo, o artigo 230 do Código Civil de 1916, que proibia a alteração incidental no regime de bens conjugal, quando no plano atual a legislação civil admite a mudança do regime de bens, no caso do casamento, sob a fiscalização judicial, até então.

Se um dia a figura da união estável era vista com maus olhos e somente com a concretização de uma longa luta ascendeu como entidade familiar, constitucionalmente protegida, é crível entender que a liberdade, no Direito, há que se condicionar sempre, para que o direito de um não prevaleça sobre o direito do outro. Assim, por mais livre que a família seja e que tenha existência natural, ela reclama regramento de um complexo de direitos e de deveres que dela nasce, para que, ao lado do afeto próprio das uniões livres, exista um clima de responsabilidade, indispensável à segurança dos conviventes e de sua prole. O que se busca é um direito que deva preservar um mínimo de segurança, sempre.

Tudo permite concluir pelo crescimento da liberdade de ação dos companheiros, considerados individualmente como pessoas livres e capazes, conquanto não desprezem fundamentos basilares do seu núcleo familiar e observem os preceitos gerais do Código Civil, a posição que se defende é sobre a possibilidade de dar um caráter retroativo ao contrato de convivência, sem a necessidade de qualquer chancela judicial, nos termos do Provimento nº. 141 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A união estável sempre esteve presente na realidade social brasileira, encontrando na atualidade, por seu informalismo e pela ausência de ônus pecuniário na sua formação, condições favoráveis para o seu crescimento como forma de constituição de família. Como foi possível observar, após longas e duras lutas, a união estável ganhou *status* de entidade familiar somente após a promulgação da Constituição Federal.

A sociedade moderna repele o excesso de formalismo, e o casamento civil, imposto pelo Estado através do Decreto nº. 181 de 1890, aniquilou as formas naturais de constituição

de família, pois exigiu que o casamento tivesse a chancela do Estado. A Constituição Federal de 1988 abriu caminho à livre escolha das pessoas para o modo de convivência familiar ao exemplificar as formas que podem ser escolhidas, e resgata a figura do reconhecimento jurídico das “famílias de fato”, pelo reconhecimento da união estável. Ou seja, deu autonomia para que as pessoas decidam e escolham a forma de família que desejam constituir, dentro dessa possibilidade exemplificativa trazida pela Constituição Federal.

Regulamentada pelos artigos 1.723 e seguintes do Código Civil, a união estável é reconhecida como entidade familiar, que se configura pela convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Trata-se da relação afetivo-amorosa entre indivíduos, não adulterinos e não incestuosos, com estabilidade e durabilidade, vivendo ou não sob o mesmo teto, constituindo família sem o vínculo do casamento civil.

Com o passar dos anos e diante da sua crescente regulamentação, a chamada “união livre” vem perdendo a liberdade que outrora foi concebida, estando cada vez mais os companheiros subordinados às disposições legais. Apesar disso, é um equívoco equiparar a união estável ao instituto do casamento, ao considerar a formação distinta de ambos os institutos e as suas implicações.

Como se tratam de institutos diversos, caberá ao intérprete manter essa distinção. O Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, firmado posicionamento no sentido da impossibilidade de aplicação de efeitos retroativos aos pactos de convivência. Ocorre que, no plano concreto, verificou-se pela literalidade do artigo 1.725 do Código Civil, no qual é possível, sim, a retroatividade das disposições estabelecidas no contrato de convivência, desde que seja o primeiro pacto celebrado entre os conviventes. Em caso de inércia, prevalecerá o regime da comunhão parcial de bens.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº. 1.087.163/RJ (2008/0189743-0)**. Recorrente: W.R.J. Recorrido: L.R.M.M. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Terceira Turma. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1082609&num_registro=200801897430&data=20110831&formato=PDF. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº. 1.597.675/SP (2015/0180720-9)**. Recorrente: F. R. B. dos S. Recorrido: A. C. C. de O. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Quarta Turma. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65003824&num_registro=201501807209&data=20161116&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no agravo em recurso especial nº. 1.631.112/MT (2019/0359603-6)**. Agravante: M.T.G. Agravado: J. B. S. N. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=139373126&num_registro=201903596036&data=20220214&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº. 1.845.416/MS (2019/0150046-0)**. Recorrentes: Vera Lucia Ferreira Lourenço e Marlizete Ferreira Lourenço Rodrigues. Recorrido: José Manuel Dias Alves. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Terceira Turma. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=123637023&num_registro=201901500460&data=20210824&tipo=3&formato=PDF. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº. 141, de 16 de março de 2023**. Altera o Provimento nº 37, de 7 de julho de 2014, para atualizá-lo à luz da Lei nº 14.382, de

27 de junho de 2022, para tratar do termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável perante o registro civil das pessoas naturais e dispor sobre a alteração de regime de bens na união estável e a sua conversão extrajudicial em casamento. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4996>. Acesso em: 12 abr. 2023.

CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002.

DA SILVA, Leonardo Amaral Pinheiro. **Pacto dos noivos**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2017.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Impedimentos matrimoniais na união estável**.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/197.pdf#:~:text=8.971%2F94%2C%20ao%20indicar%20que,mesmo%20que%20separadas%20de%20fato>. Acesso em: 11 abr. 2023.

FAGUNDES, Marluce Dias. O “defensor das causas das mulheres”: os projetos de Lei do Divórcio, de Nelson Carneiro (1951-1977). *In: Antíteses*, Londrina, v. 14, n. 28, p. 543-574, jul-dez. 2021. Disponível em:

<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses/article/view/42876/31151>. Acesso em: 11 abr. 2023.

KLABIN, Aracy Augusta Leme. Estudo sobre as leis caduciárias. *In: Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, 92, 25-30, 1997. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67353>. Acesso em: 12 abr. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PESSOA, Claudia Grieco Tabosa. **Efeitos patrimoniais do concubinato**. São Paulo: Saraiva, 1997.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Provimento CGJ nº. 87/2022**. Aprova o novo código de normas da Corregedoria Geral da Justiça – Parte Extrajudicial. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/consultadje/consultaDJE.aspx?dtPub=19/12/2022&caderno=A&pagina=59>. Acesso em: 12 abr. 2023.

TARTUCE, Flávio. A nova norma da Corregedoria Geral de Justiça do TJ/RJ e a escritura pública de união estável. **Migalhas**, 2023a. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/382055/norma-da-corregedoria-geral-e-a-escritura-publica-de-uniao-estavel>. Acesso em: 12 abr. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v. 5: direito de família. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023b. 1 Recurso Online. ISBN 9786559647132.